



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.207, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA

PROTOCOLO

Publicado no período de 20.12.17 - 03.01.18
de 2017 na forma do Art. 103 da Lei
Orgânica.

Amara Regina S. Paes
Funcionário - Mat. 81-3192-0

Fica Instituído No Município O Pagamento De Multa, Aos Atos De Crueldade Cometidos Contra Animais, Sem Prejuízo Das Sanções Previstas Em Outros Dispositivos Legais: Municipal, Estadual Ou Federal, E Dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de Vitória da Conquista - Bahia o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

Parágrafo único - Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 2º - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 100 UFIR's por animal.

Art. 3º - A multa dobra de valor nos seguintes casos:

- I. No caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;
- II. No caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico veterinária;
- III. No caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou ao fiador o seu pagamento.

Parágrafo único - Não sendo encontrados os responsáveis descritos no inciso III caberá ao proprietário do imóvel o pagamento da multa.

Art. 4º - No caso de abandono de animais de grande porte, independentemente de seu estado de saúde, a multa é de 200 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), por animal.





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.207, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 5º - É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa no valor de 100 UFIR's por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

Parágrafo único - A multa dobra de valor se:

Em caso de animais presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou espaços pequenos que lhes impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem-estar;

Os animais que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

Art. 6º - Todo animal, ao ser conduzido em vias públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, bem como o uso de focinheira adequada para as raças mastim napolitano, pit bull, rottweiler, american stafforshire terrier sob pena de pagamento de multa no valor de 15 UFIR's

§1º. Os responsáveis pelos animais, reconhecidos em norma estadual vigente como "cães comunitários", ficam isentos a cumprir o disposto no caput.

§ 2º. Para os cães, fica proibido o uso dos enforcadores de metal com garras e de focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal.

Art. 7º - É vedado, sob pena de pagamento de 200 UFIR's por animal:

- I. A comercialização de animais em vias e logradouros públicos;
- II. A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;
- III. A comercialização de animais silvestres sem a devida autorização do IBAMA;
- IV. A utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;
- V. manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como animais debilitados e doentes.

Art. 8º - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.207, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 9º - Fica o poder público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para programas estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica e identificação e registro permanente do animal.

Art.10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Vitória da Conquista, Bahia,
20 de dezembro de 2017.

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

